



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2724893 - GO (2024/0310984-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CONVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI
ADVOGADOS : AURÉLIO FERNANDES PEIXOTO - GO036774
DIVINO JOÃO PINHEIRO NETO - GO056070
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
AGRAVADO : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DAVID SOMBRA PEIXOTO - GO043245
INTERES. : CONVIG ADMINISTRACAO EMPRESARIAL E SERVICOS
GERAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOBRIGADOS. PROSSEGUIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência, diante de impugnação da Súmula n. 83/STJ, nas razões do agravo em recurso especial. Novo exame do recurso.

3. "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória" (Súmula n. 581 do STJ).

4. "A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição" (REsp n. 1794209/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJe 29/6/2021).

5. Apesar da oposição dos aclaratórios, a tese de ofensa aos arts. 37, 45, 59 e 126 da Lei n. 11.101/2005 e o seu correspondente conteúdo jurídico não foram debatidos pelo Tribunal *a quo*, visto que não foram invocados na

origem. Assim, ausente o prequestionamento, deve incidir a Súmula n. 211/STJ.

III. Dispositivo

6. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2724893 - GO(2024/0310984-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CONVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI
ADVOGADOS : AURÉLIO FERNANDES PEIXOTO - GO036774
DIVINO JOÃO PINHEIRO NETO - GO056070
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
AGRAVADO : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DAVID SOMBRA PEIXOTO - GO043245
INTERES. : CONVIG ADMINISTRACAO EMPRESARIAL E SERVICOS
GERAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOBRIGADOS. PROSSEGUIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência, diante de impugnação da Súmula n. 83/STJ, nas razões do agravo em recurso especial. Novo exame do recurso.

3. "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória" (Súmula n. 581 do STJ).

4. "A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição" (REsp n. 1794209/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJe 29/6/2021).

5. Apesar da oposição dos aclaratórios, a tese de ofensa aos arts. 37, 45, 59 e 126 da Lei n. 11.101/2005 e o seu correspondente conteúdo jurídico

não foram debatidos pelo Tribunal *a quo*, visto que não foram invocados na origem. Assim, ausente o prequestionamento, deve incidir a Súmula n. 211/STJ.

III. Dispositivo

6. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 833-834).

Em suas razões (fls. 838-849), a parte agravante alega a impugnação da Súmula n. 83/STJ no agravo nos próprios autos.

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à parte recorrente, motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência, tendo em vista a impugnação da Súmula n. 83/STJ, no agravo, e passo a novo exame do recurso.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 355):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL A REBOQUE DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE SOERGUMENTO APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA NOVAÇÃO A DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL MEDIANTE A SUSPENSÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS EM FAVOR DAS RECUPERANDAS. 1. Segundo a dicção da cláusula “12.5” do plano de recuperação judicial, “(...) ficarão suspensas as Ações de execução, e ou, cumprimento de sentença propostas em face dos devedores coobrigados, mantidas as garantias fidejussórias e fiduciárias até o cumprimento total do Plano de Recuperação Judicial ora apresentado”. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da possibilidade da pactuação, no plano de recuperação judicial, de transação abrangente da extensão dos efeitos da novação a terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, desde que a reboque da anuência expressa do titular do crédito, sob pena de ineficácia. 3. Diante disso, declara-se a ineficácia da cláusula “12.5” do plano de recuperação judicial em relação aos credores ausentes da assembleia geral e, igualmente, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contrários a tal disposição. CONTROLE JUDICIAL DO ASPECTO ECONÔMICO DO PLANO RECUPERACIONAL IMPOSSIBILIDADE. 4. O conteúdo econômico do plano de soerguimento – que possui natureza de

negócio jurídico de novação – não pode ser alterado por deliberação do Poder Judiciário, eis que este habilita-se apenas à realização do controle de legalidade, garantido que a deliberação assemblear não se sobreponha aos termos de norma cogente. 5. Diante disso, emergem insindicáveis as deliberações do plano de recuperação judicial sobre (I) deságio do valor das obrigações, (II) taxa de juros e índice de atualização monetária, e, igualmente, (III) estipulação de prazo de carência para início dos pagamentos. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados(fl. 392-401).

Nas razões do recurso especial (fls. 407-437), fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, a parte recorrente apontou dissídio jurisprudencial e ofensa aos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 6º, II, da Lei n. 11.101/2005, *"o qual prevê que o deferimento do processamento da Recuperação Judicial suspende o curso de todas as ações execuções, inclusive daquelas em face dos credores particulares do sócio solidário e dos coobrigados"* (fl. 416);

(ii) art. 59 da Lei n. 11.101/2005, *"vez que as obrigações anteriores à recuperação judicial devem observar as condições previamente contratadas ou definidas em lei, o que compreende, a toda evidência, as garantias ajustadas"* (fl. 416);

(iii) art. 126 da Lei n. 11.101/2005, que *"determina que todos os credores devem ser tratados de forma igualitária com a devida paridade, no que se refere a mesma categoria, devendo ser afastada a regra da individualidade da execução e sobrepondo o concurso de credores"* (fl. 417);

(iv) art. 49, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, *"que permite que as garantias prestadas em favor das recuperandas possam ser extintas ou modificadas desde que o plano assim preveja"* (fl. 419); e

(v) arts. 37 e 45 da Lei n. 11.101/2005, pois a cláusula impugnada é oponível a todos os credores, diante de sua aprovação pelo quórum exigido.

O recurso especial não foi admitido em virtude da incidência da Súmula n. 83/STJ (fls. 701-706).

No agravo (fls. 711-739), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fls. 817-828).

Examino as alegações.

Trata-se de plano de recuperação judicial aprovado, na origem, no qual se declarou *"ineficaz a cláusula "12.5" do plano de recuperação judicial em relação aos credores ausentes da assembleia geral e, igualmente, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contrários a tal disposição"* (fl. 363), *in verbis*:

(...) 12.5. Das Garantias

Ficarão suspensas as Ações de execução, e ou, cumprimento de sentença propostas em face dos devedores coobrigados, mantidas as garantias fidejussórias e fiduciárias até o cumprimento total do Plano de Recuperação Judicial ora apresentado.

Para o Tribunal de origem (fls. 358-360):

Sobre o ponto objeto de dissenso, cumpre consignar que há consolidado, no enunciado nº 581 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento segundo o qual "(...) a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória" (STJ, Segunda Seção, DJe de 19/9/2016).

Denota-se que, em observância ao art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual "(...) os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (...)", o Superior Tribunal de Justiça houve por editar o enunciado sumular transcrito em epígrafe, estabelecendo que, ordinariamente, a recuperação judicial do devedor principal não produz efeitos em relação a terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, que remanescem responsáveis pelo pagamento da dívida inadimplida na forma originalmente contratada.

Ademais e, nos estritos termos do art. 49, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, avulta – de início – que o plano de recuperação judicial poderá modificar as obrigações nele abrangidas – para, por exemplo, estabelecer prazos estendidos de pagamento, parcelamento dos créditos, deságios, alterar taxas de juros, etc. –, mas não as suas garantias, que com aquelas não se confundem.

Não obstante esta constatação, por aquilatar que – ao fim e ao cabo – os direitos de garantia imbuem-se de natureza patrimonial e disponível, o Superior Tribunal de Justiça afiançou a possibilidade da pactuação expressa, no plano de recuperação judicial, de transação abrangente da extensão dos efeitos da novação a terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, a reboque da anuência expressa do titular do crédito, sob pena de ineficácia.

[...]

Ao pálio desses mesmos fundamentos e, por ocasião da prolação de decisão sobre a legalidade da pactuação, no plano de recuperação judicial, da suspensão temporária das garantias prestadas por terceiros em favor da pessoa jurídica recuperanda – tal qual a situação em análise, em que fixada a sua inexigibilidade "(...) até o cumprimento total do Plano de Recuperação Judicial (...)" –, o Superior Tribunal de Justiça também assentou a ineficácia de tal deliberação em relação aos credores não anuentes.

[...]

A esta evidência, verifico que merece vicejar o pedido relativo à declaração de ineficácia da cláusula "12.5" do plano de soerguimento das pessoas jurídicas recuperandas, "(...) em relação aos credores ausentes da assembleia geral, (e) aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição (...)".

A esta evidência e, na referida extensão, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, declarando ineficaz a cláusula “12.5” do plano de soerguimento em relação aos credores ausentes da assembleia geral e, igualmente, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contrários a tal disposição.

O TJGO acrescentou ainda que *"a situação posta em análise, envolvendo os 'devedores solidários', não é equivalente àquela disciplinada no revogado art. 6º, caput, da Lei nº 11.101/2005 – conservada pelo atual art. 6º, II, do mesmo diploma –, eis que abalizadora da suspensão das ações e execuções relativas aos 'sócios solidários', que com aqueles primeiros não se confundem"* (fl. 397).

Nesse cenário, *"a recuperação judicial da devedora principal não suspende nem extingue as execuções movidas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados, cujas garantias permanecem íntegras nos termos da Súmula 581 do STJ e do Tema Repetitivo 885"*(AREsp n. 3.046.144/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJe de 8/4/2026).

Ademais, *"a anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição"* (REsp n. 1794209/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJe 29/6/2021)"(REsp n. 1.935.769/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJe de 4/12/2025).

Assim, a conclusão adotada na origem se alinha ao entendimento desta Corte Superior, o que impõe a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Além disso, constata-se ainda que, apesar da oposição dos aclaratórios, a tese de ofensa aos arts. 37, 45, 59 e 126 da Lei n. 11.101/2005 e o seu correspondente conteúdo jurídico não foram debatidos pelo Tribunal *a quo*, visto que não foram invocados na origem. Assim, ausente o prequestionamento, deve incidir a Súmula n. 211/STJ.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte (fls. 833-834) e, em novo exame, CONHEÇO do agravo em recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.724.893 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0310984-3

Número de Origem:

540802532 54080253220218090051 545692053 54569205320238090051

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONVIG ADMINISTRACAO EMPRESARIAL E SERVICOS GERAIS
LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO : CONVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI
NOME

ADVOGADOS : AURÉLIO FERNANDES PEIXOTO - GO036774
DIVINO JOÃO PINHEIRO NETO - GO056070

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

AGRAVADO : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : DAVID SOMBRA PEIXOTO - GO043245

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI

ADVOGADOS : AURÉLIO FERNANDES PEIXOTO - GO036774
DIVINO JOÃO PINHEIRO NETO - GO056070

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

AGRAVADO : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : DAVID SOMBRA PEIXOTO - GO043245

INTERES. : CONVIG ADMINISTRACAO EMPRESARIAL E SERVICOS GERAIS
LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026